



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 237, DE 2013

Define crime conexo, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, aqueles cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de qualquer forma, se opunham ao regime de governo vigente no período por ela abrangido.

Art. 2º A prescrição, bem como qualquer outra causa de extinção da punibilidade, não é aplicável aos crimes a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se seus efeitos a partir da data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, em 29 de abril de 2010, entendeu que a expressão "crimes

conexos", empregada no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia, abrigava os crimes comuns, praticados por agentes públicos, civis e militares, contra os oponentes do regime então vigente. Fundamentou essa posição com o argumento da impossibilidade de fazer o sistema internacional de direitos humanos e mesmo o inciso XLIII do art. 5º da Carta de 1988, que declara o crime de tortura inafiançável e insusceptível de graça e anistia, retroagirem em seus efeitos a 1979. Nas palavras do relator, Ministro Eros Grau, um novo entendimento do significado e abrangência da expressão "crimes conexos" só poderia advir de uma revisão da Lei da Anistia, a ser promovida pelo Poder Legislativo.

Esse o objetivo do presente projeto de lei: revisar a Lei da Anistia, de maneira a promover sua adequação aos princípios fundamentais que inspiram a Constituição de 1988 e o sistema de tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

No que se refere à compatibilidade entre a Lei da Anistia e a Constituição, cabe assinalar o princípio, evidente, da supremacia da Constituição sobre a legislação anterior e da consequente caducidade de toda norma anterior que ofenda algum de seus princípios fundamentais no momento mesmo de sua promulgação. Sob esse ponto de vista, portanto, parece claro que a Lei da Anistia necessita de revisão que retire do seu alcance os crimes cometidos por agentes públicos que atuavam na repressão aos movimentos populares contra o regime militar.

No que respeita ao sistema internacional de direitos humanos, é preciso lembrar o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de novembro de 2010, posterior, portanto, à mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou:

"As disposições da Lei de Anistia brasileira, que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil."

A decisão da Corte prossegue recusando o recurso à prescrição, à irretroatividade da lei penal, à coisa julgada e mecanismos outros similares em seus efeitos de exclusão de responsabilidade e indicando como caminho obrigatório a investigação, a responsabilização e a punição dos culpados.

É necessário lembrar que as decisões da Corte vão além de uma simples recomendação e que, na condição de membro, o Brasil tem responsabilidade por seu cumprimento.

Iniciativa legislativa semelhante foi tomada pela ilustre Deputada Luiza Erundina na Câmara dos Deputados.

Adequar a Lei da Anistia à Carta de 1988 e ao sistema internacional de direitos humanos é tarefa urgente do Poder Legislativo brasileiro. Solicito, por essa razão, o apoio de meus pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
PSOL/AP

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.**

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares [\(vetado\)](#).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002\)](#)

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º - Os requerimentos serão processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.

§ 2º - O despacho decisório será proferido nos centos e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º - No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o Militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º - O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbabilidade do servidor.

§ 5º - [\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002\)](#)

Arts. 4º e 5º [\(Revogados pela Lei nº 10.559, de 2002\)](#)

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano

§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º - O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º - Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º - Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em grave ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º Os anistiados, em relação as infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares

incurrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Os servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão voltar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)